



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO Nº 303/2015

(16.4.2015)

RECURSO ELEITORAL Nº 445-93.2012.6.05.0084 – CLASSE 30

PAULO AFONSO

RECORRENTES: Coligação PRA CUIDAR DE NOSSA GENTE e Sonia Maria Correia Rocha. Advs.: Wilson Carlos dos Santos Júnior, André Dias Ferraz, Ivoneide Patu Maciel e outros.

RECORRIDOS: Anailton Bastos Pereira. (Advs.: Fabrício Bastos de Oliveira e Catalina Luiza Braga de Carvalho) e Jugurta Nepomuceno Agra (Advs.: Paulo Victor Souza Sena, Jussara L. Cardoso Martins e outros).

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 84ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alessandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. AIJE. Conduta vedada a agente público. Distribuição de material de construção. Inexistência de lei específica municipal autorizando a criação de programa social. Execução nos exercícios financeiros anteriores. Ausência de comprovação do propósito eleitoral. Remessa de cópia do inteiro teor dos autos à Promotoria de Justiça de Paulo Afonso para apuração de possível violação à Lei nº 8.429/92. Desprovemento.

Preliminar de ilegitimidade ativa.

1. A condição de candidato da recorrida era conhecida por parte da Justiça Eleitoral, uma vez que, em sua função administrativa, este ramo do Judiciário possui o registro de todos os que concorrem a algum cargo público nas eleições. Desse modo, o fato de não haver sido apresentado documento comprovando seu registro como candidato não retira sua legitimidade para atuar no polo passivo da demanda em questão;

2. Preliminar rejeitada.

Preliminar de falta de interesse de agir.

Afasta-se a preliminar em estudo uma vez que no caso sub examine encontram-se presentes os dois elementos necessários à configuração do interesse de agir, quais sejam: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

Preliminar de nulidade processual em razão de o partido da recorrida não figurar como litisconsorte passivo necessário.

Afasta-se a prefacial em questão, haja vista que, consoante

RECURSO ELEITORAL Nº 445-93.2012.6.05.0084 – CLASSE 30
PAULO AFONSO

entendimento jurisprudencial pacífico do TSE, as sanções previstas pela AIJE – decretação de inelegibilidade e perda do mandato ou do diploma – não alcançam o partido político, descabendo, portanto, alegar a necessidade de sua figuração no polo passivo.

Mérito.

1. Em razão da gravidade e repercussão que decreto condenatório em AIJE provoca no mundo jurídico, sua procedência requer, necessariamente, a existência de um conjunto probatório robusto e conclusivo;

2. In casu, em que pese a inexistência de lei específica autorizando a criação do programa social do Município de Paulo Afonso, o caderno de provas coligido aos autos demonstra que o mesmo encontrava-se em execução nos exercícios financeiros anteriores;

3. Os recorrentes não se desincumbiram de provar a finalidade eleitoreira do programa assistencial em comento, descumprindo, portanto, a regra de distribuição do ônus da prova prevista no Código de Processo Civil, art. 333, inciso I, aqui aplicado subsidiariamente;

4. Recurso desprovido;

5. Atendimento ao quanto postulado pelo órgão ministerial para se remeter cópia de inteiro teor dos autos à Promotoria de Justiça de Paulo Afonso para apuração de possível infração aos dispositivos contidos na Lei nº 8.429/92.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **INACOLHER AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de abril de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

RECURSO ELEITORAL Nº 445-93.2012.6.05.0084 – CLASSE 30
PAULO AFONSO

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 445-93.2012.6.05.0084 – CLASSE 30
PAULO AFONSO

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso eleitoral (fls. 2.124/2.145) interposto pela Coligação PRA CUIDAR DE NOSSA GENTE e por Sônia Maria Correia Rocha contra sentença de fls. 2.097/2.099, proferida pelo juízo da 84ª Zona Eleitoral/Paulo Afonso, que julgou improcedentes os pedidos constantes da ação de investigação judicial eleitoral proposta pelos recorrentes em desfavor de Anilton Bastos Pereira e de Jugurta Nepomuceno Agra, em decorrência do insuficiente conjunto probatório.

Em breve suma, os recorrentes sustentam a necessidade de reforma sentencial porquanto o juiz *a quo* considerou que a Lei Estadual nº 8.632/03 teria amparado a criação de programa social para a distribuição do material de construção, quando, em verdade, a referida lei teria sido promulgada para instituir o Fundo de Investimentos Econômico e Social da Bahia – FIES, mecanismo de financiamento de programas de investimento em infra-estrutura e ações econômicas e sociais, não tratando da criação de nenhum programa social em específico.

Às fls. 2.146/2.186, Anilton Bastos Pereira apresentou contrarrazões em que suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a falta do interesse de agir e a nulidade processual ante a ausência de participação de litisconsorte passivo necessário. No mérito, pugna pelo desprovimento recursal uma vez que a distribuição de materiais de construção em Paulo Afonso tem previsão e execução orçamentária não apenas no exercício financeiro de 2012, mas também no dos anos anteriores, encontrando amparo na lei federal nº 11.124/2005 e na lei estadual nº 8.632/2003.

RECURSO ELEITORAL Nº 445-93.2012.6.05.0084 – CLASSE 30
PAULO AFONSO

Destaca, outrossim, que a referida ação social “remonta há mais de 10 anos, tendo sido executada pela administração anterior, titularizada pelo grupo político dos recorrentes, inclusive, em período eleitoral”.

Assevera, ainda, que no programa social em questão “não há nenhuma indicação de beneficiário pautada por questões pessoais ou eleitoreiras ...”, pelo contrário, seria “executado pelo município de Paulo Afonso de forma totalmente impessoal, com obediência ao cadastro de beneficiários, elaborado exclusivamente em face dos critérios de necessidade.”

Ao fim, requer seja declarada a litigância de má-fé dos recorrentes, de forma a incorrerem nas consequências legais.

O segundo recorrido, Jugurta Nepomuceno Agra, às fls. 2.168/2.186, reiterou toda a tese argumentativa trazida à baila pelo primeiro recorrido.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 2.189/2.192, pronunciou-se pelo desprovimento recursal, uma vez que considerou não haver suficiente comprovação do propósito eleitoreiro da ação estatal. Noutra giro, por entender a situação dos autos configuraria, em tese, improbidade administrativa, solicitou a remessa de cópia do inteiro teor dos autos ao Promotor de Justiça da Comarca de Paulo Afonso para que se apure infração à Lei nº 8.429/92.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 445-93.2012.6.05.0084 – CLASSE 30
PAULO AFONSO

V O T O

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

O primeiro recorrido alega que a segunda recorrente não teria instruído a inicial com provas da condição de candidata o que resultaria na ausência da legitimidade para a instauração da AIJE em tela.

A preliminar em tela revela-se descabida, devendo, por conseguinte, ser afastada.

É que a condição de candidata a prefeita era informação sabida por parte desta Justiça Eleitoral, que, em sua atuação administrativa, detém o registro de todos os candidatos que irão concorrer a algum cargo público em qualquer pleito. Desse modo, a ausência de documento comprovando tal condição mostra-se despicienda ao ajuizamento do presente feito.

Isto posto, rejeito a preliminar ora discutida.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

A preliminar em epígrafe não há de ser acolhida, uma vez que a aludida condição da ação, diferentemente do que defende o recorrido, encontra-se presente.

O exame do interesse processual passa pela verificação de duas circunstâncias, a saber, a utilidade (interesse-utilidade) e a necessidade (interesse-necessidade) do pronunciamento judicial. No caso *sub examine*, ambos elementos apresentam-se evidenciados, razão pela qual a rejeição da prefacial é medida que se impõe.

RECURSO ELEITORAL Nº 445-93.2012.6.05.0084 – CLASSE 30
PAULO AFONSO

**PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL ANTE A
AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO
NECESSÁRIO.**

Suscita o primeiro recorrido, por fim, a nulidade do feito porquanto “em atenção ao disposto no art. 47 do CPC c/c art. 17, § 1º da Constituição Federal, o partido haveria de integrar a lide (...)”.

A prefacial em questão, porém, revela-se infundada, haja vista que, consoante entendimento jurisprudencial pacífico do TSE, as sanções previstas pela AIJE – decretação de inelegibilidade e perda do mandato ou do diploma – não alcançam o partido político. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. PARTIDO POLÍTICO. BENEFICIÁRIO DA CONDUTA ABUSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA Nº 182/STJ. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral.

2. A AIJE não exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o beneficiado e aqueles que contribuíram para a realização da conduta abusiva. Precedentes.

3. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

4. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 130734, Acórdão de 02/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/04/2011, Página 51) (Grifei)

Isto posto, rejeito a prefacial em estudo.

RECURSO ELEITORAL Nº 445-93.2012.6.05.0084 – CLASSE 30
PAULO AFONSO

MÉRITO.

Após criterioso exame do conjunto probatório carreado aos autos, resto-me convicto de que a sentença hostilizada deve manter-se irretocável.

Cumpre ter presente, de partida, que a via processual *sub examine*, ação de investigação judicial eleitoral, ante a gravidade e a repercussão das sanções que lhe são próprias, requer, para sua procedência, a conjunto probatório incontroverso e conclusivo quanto à ocorrência dos fatos ilícitos que teriam maculado a normalidade e legitimidade do pleito. Esse é o entendimento que esta Corte, remansosamente, tem mantido em casos tais. Vejamos:

Recursos. Ação de investigação judicial eleitoral. Réus ocupantes dos cargos de prefeito e de vice-prefeito. Alegação de prática de ato configurador de abuso de poder econômico, de abuso de poder político e de captação ilícita de sufrágio. Sentença procedente. Cassação de diplomas e inelegibilidade por 8 anos. Preliminares de intempestividade do recurso e de ausência de interesse recursal. Acolhimento da primeira preliminar, em relação ao recurso não renovado após decisão dos aclaratórios, para não conhecer desse apelo. Inacolhimento da segunda preliminar. Distribuição de combustível para participação em evento político. Ausência de prova suficiente para a configuração do abuso de poder econômico. Provimento dos dois recursos que visavam a reforma do decisum e desprovimento do apelo de cumprimento imediato da sentença vergastada.

1. É intempestivo recurso interposto antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração, quando não ratificado após o julgamento dos aclaratórios;

2. Se a demanda possui, dentre as causas de pedir, captação ilícita de sufrágio, descrita no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve-se aplicar analogicamente ao caso o art. 7º da Resolução TSE nº 23.367/11, o qual dispensa a apresentação dos originais das petições e recursos enviados via fac-símile, alusivos a representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/97;

3. Entendimento que se coaduna com o posicionamento que vem se firmando no TSE no sentido da inaplicabilidade da Lei nº 9.800/99 ao processo eleitoral;

RECURSO ELEITORAL Nº 445-93.2012.6.05.0084 – CLASSE 30
PAULO AFONSO

4. *É tempestivo o recurso interposto no tríduo legal contado da publicação da sentença que julgou os aclaratórios;*
5. *Há interesse de agir da parte recorrente quando o objetivo do apelo é o cumprimento imediato do comando sentencial;*
6. ***Deve ser reformada a sentença quando, apesar de verificada a distribuição de combustíveis para eleitores, não há provas robustas de que a conduta caracterizou abuso de poder econômico;***
7. *Caso em que o valor do crédito doado e as circunstâncias de tempo e lugar em que o fato ocorreu, bem como o montante gasto com a doação, não permitem concluir pela natureza abusiva da conduta;*
8. *Não conhecimento de um dos recursos, provimento dos recursos que visavam a reforma da sentença com a consequente improcedência da demanda, e desprovimento do recurso que objetiva o cumprimento imediato da sentença.*

"Não se conheceu do recurso da Coligação O TRABALHO CONTINUA, inacolhidas as preliminares de intempestividade dos recursos de Genival Alves dos Anjos, Heleno Viriato de Alencar Vilar e Lenilton Pereira Lopes e de ausência de interesse recursal de Heleno Viriato de Alencar Vilar, deu-se provimento ao recurso de Lenilton Pereira Lopes e Genival Alves dos Anjos e negou-se provimento ao recurso de Heleno Viriato de Alencar Vilar. Decisão unânime.

(RE - RECURSO ELEITORAL nº 21628 - Manoel Vitorino/BA; Acórdão nº 838 de 06/08/2013; Relator(a) SAULO JOSÉ CASALI BAHIA; Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/08/2013) (Grifo nosso)

Tal posicionamento encontra-se alinhado justamente ao que o TSE adota, conforme se observa do aresto a seguir colacionado:

*RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SENADOR. DEPUTADO ESTADUAL. REPASSE. RECURSOS FINANCEIROS. ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS. FOMENTO. TURISMO. ESPORTE. CULTURA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONTRAPARTIDA. GRATUIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. **ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA. DESPROVIMENTO.***

PRELIMINARES

1. *Segundo o previsto no art. 77 da LC nº 75/93, a Procuradoria Regional Eleitoral é parte legítima para a interposição do RCED com o fito de desconstituir diploma expedido pela Corte Regional.*
2. *Rejeita-se a alegada impossibilidade jurídica do pedido veiculado em RCED, pois a causa de pedir foi a infração ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sob a ótica do abuso do poder político e econômico, que*

RECURSO ELEITORAL Nº 445-93.2012.6.05.0084 – CLASSE 30
PAULO AFONSO

se amolda à hipótese do art. 262, IV, c/c os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral.

3. Não há litisconsórcio passivo necessário entre os eleitos como suplentes para o cargo de senador e os respectivos partidos políticos em Recurso Contra Expedição de Diploma.

4. Na linha dos precedentes desta Corte, não incide a prejudicialidade ou perda do objeto do RCED em razão de julgamento de representação lastreada nos mesmos fatos. In casu, o RCED, além de constituir meio processual autônomo, é apreciado originariamente pelo TSE, que exerce o juízo de cognição em sua forma mais ampla.

MÉRITO

5. O mero aumento de recursos transferidos em ano eleitoral não é suficiente para a caracterização do ilícito, porquanto o proveito eleitoral não se presume, devendo ser aferido mediante prova robusta de que o ato aparentemente irregular fora praticado com abuso ou de forma fraudulenta, de modo a favorecer a imagem e o conceito de agentes públicos e impulsionar eventuais candidaturas.

6. Recurso Contra Expedição de Diploma a que se nega provimento. O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

(430-60.2011.600.0000; RCED - Recurso Contra Expedição de Diploma nº 43060 - Florianópolis/SC; Acórdão de 24/04/2012; Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA; Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 151, Data 8/8/2012, Página 83-84) (Grifo nosso)

Nesse ponto, não se pode olvidar que, na sistemática processual vigente, incumbe ao autor fazer prova de suas alegações. É que o Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente, ao estabelecer a regra de distribuição do ônus da prova, incumbiu à parte autora, nos termos do art. 333, inciso I, a obrigação de provar o fato constitutivo de seu direito.

Pois bem. Feitas essas prévias e breves considerações, tem-se que o cerne da celeuma em discussão cinge-se à alegação dos recorrentes de que os recorridos teriam distribuído tubos de PVC, latrinas, sacos de cimento e outros bens a eleitores, objetivando angariar-lhes os votos, sem, entretanto, prévia autorização legislativa.

RECURSO ELEITORAL Nº 445-93.2012.6.05.0084 – CLASSE 30
PAULO AFONSO

Verifica-se, *in casu*, entretanto, que a Lei federal nº 11.124/2005 e a Lei estadual nº 8.632/2003 não autorizam a criação e manutenção do aludido programa social de distribuição de materiais de construção. A primeira destinava-se a criar o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e a instituir o Conselho Gestor do FNHIS. A segunda, por sua vez, instituiu o Fundo de Investimentos Econômico e Social da Bahia – FIES.

Em verdade, observa-se não haver lei municipal específica autorizativa do referido programa social, como exige o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, abaixo disposto. Vejamos:

Art. 73.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Grifei)

Todavia, nada obstante a ausência de legislação municipal específica autorizando a ação municipal em questão, os elementos de prova trazidos aos fólios (contratos, empenhos dos gastos e depoimentos testemunhais) revelam que o programa municipal em vitrina já se encontrava em execução nos exercícios financeiros anteriores.

Tal informação, aliás, só vem reforçar a ideia de que os recorrentes não lograram êxito em demonstrar a finalidade do mencionado programa social de angariar dividendos políticos. É que atribuir-lhe a pecha de ação eleitoreira mostra-se descabido e desarrazoado, eis que não foi implementado em 2012, como querem fazer crer os recorrentes, mas muito antes.

RECURSO ELEITORAL Nº 445-93.2012.6.05.0084 – CLASSE 30
PAULO AFONSO

À vista disso, tenho que, inobstante o louvável objetivo perseguido pela ação em vitrina – combater qualquer conduta abusiva grave que comprometa a normalidade e legitimidade do pleito, necessita-se de prova firme e contundente para uma eventual condenação, o que, a meu ver, não ficou demonstrado na situação.

Sendo assim, e tendo presentes as razões aqui ventiladas, tenho por certa a convicção de que não restou cabalmente comprovado o viés eleitoreiro no programa assistencial dos recorridos, razão por que, em comunhão com o posicionamento ministerial, nego provimento ao recurso, em ordem a manter a sentença vergastada irretocável.

Entretanto, por entender que o ato em si, pode, em tese, configurar vilipêndio aos preceitos da Lei nº 8.429/92, em atenção ao pleito ministerial, determino a remessa de cópia do inteiro teor dos autos ao Promotor de Justiça da Comarca de Paulo Afonso para que proceda à apuração da suposta infração.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 16 de abril de 2015.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator